



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10675.004556/2004-28
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.601 – 2ª Turma
Sessão de 25 de novembro de 2016
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DAVID JOSÉ SKAF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). EXERCÍCIOS ATÉ 2000. SÚMULA CARF 41.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. DATA DO FATO GERADOR.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a área de Reserva Legal deve estar averbada no Registro de Imóveis competente até a data do fato gerador. Hipótese em que inexistente averbação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer a glosa da ARL - Área de Reserva Legal de 51,1 ha. Votaram pelas conclusões os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Gerson Macedo Guerra.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gérson Macedo Guerra.

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 303-35.130, prolatado pela 3ª. Câmara do então 3º Conselho de Contribuintes, na sessão plenária de 28 de fevereiro de 2008 (e-fls. 194 a 206). Ali, por maioria de votos, deu-se parcial provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e decisão a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício:2000

*ITR/2000. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP).
ÁREA DE RESERVA LEGAL.*

A área de 116,10 hectares identificada no mapa do imóvel rural, ao longo dos rios, e cuja existência foi admitida pela fiscalização, está abrangida na descrição do art.2º da Lei 4.771/65 e é de preservação permanente pelo só efeito daquela lei. A teor do artigo 10o., §7º. da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte quanto a existência de área de preservação permanente e de Reserva Legal, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de Reserva Legal.

ÁREA DE PASTAGEM ACEITA.

A "área de pastagem nativa aceita" indicada na legenda do primeiro mapa da propriedade apresentado pelo interessado e admitida pela fiscalização.

BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. ITR DEVIDO. Por força das razões explicitadas devem ser considerados os seguintes dados para cálculo do ITR/2000: área Total de 671,3 hectares, APP de 55,10 hectares, ARL de 135,00 hectares, área de Benfeitorias de 5,0 hectares, área de pastagem aceita de 31,0 hectares e VTN unitário de R\$ 1.068,3/hectare.

Com estes dados, a base de cálculo que é o VTN tributável, é de aproximadamente R\$ 523.320,00. O Grau de Utilização é de aproximadamente 68%, e a alíquota aplicável é de 0,85% (ver na tabela anexa à Lei 9.393/96). Devem incidir os acréscimos

legais, devendo também ser descontado o valor eventualmente já recolhido pelo contribuinte a mesmo título.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Decisão: por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário quanto à área de Reserva Legal, vencidos os Conselheiros Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente), Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto, que negaram provimento. Por maioria de votos, dar provimento quanto à área de preservação permanente, vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto, que negaram provimento. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário quanto à área de pastagem, acolhendo 124 ha. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto ao VTN, sendo que os demais Conselheiros votaram com o Relator pela conclusão. O Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto fará declaração de voto.

Posteriormente, o recorrido foi objeto de embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-fls. 214 a 217), acolhidos consoante Acórdão 303-35.725, de e-fls. 220 a 229. sem que se tenha, ali, porém, promovido qualquer alteração relevante no que tange às matérias que permanecem sob litígio.

Enviados os autos à Fazenda Nacional, para fins de ciência, em 02/03/2009 (e-fl. 233), esta apresentou, em 16/03/09 (e-fl. 235), Recurso Especial (e-fls. 235 a 253), nos termos do art. 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a quem competia, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão não-unânime de Câmara, quando contrária à lei ou à evidência da prova, uma vez que a decisão do aresto recorrido foi prolatada em 28 de fevereiro de 2008, antes da vigência do RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, conforme o previsto no art. 4º. deste último Regimento Interno.

Contém o pleito da recorrente argumentações quanto a duas diferentes matérias, a saber: a) Necessidade de averbação para o reconhecimento da área de utilização Limitada/Reserva Legal como passível de exclusão da base de cálculo do ITR; b) Necessidade de Ato Declaratório Ambiental para o reconhecimento da área de preservação permanente como também passível de exclusão.

a) Quanto à necessidade de averbação da área de Reserva Legal/utilização limitada:

a.1) Ressalta, inicialmente, que se deve observar a necessidade de interpretação literal do art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, consoante o art. 111 do CTN.

a.2) Ressalta ainda que, no caso dos autos, as áreas declaradas de Reserva Legal não foram averbadas no Registro de Imóveis em data anterior à ocorrência do fato gerador, estando esta obrigação prevista originariamente em lei, mais especificamente, inicialmente no §2º. do art. 16 da Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com alterações introduzidas pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989 e mantida no § 8º. do mesmo artigo quando de sua alteração de redação pela MP nº. 2.166-67, de 2001. Em

contrapartida à definição pela lei da área de Reserva Legal, aos limites para sua exploração e à necessidade de sua averbação, os proprietários teriam como benefício a exclusão de tais áreas da base de cálculo do ITR;

a.3) Assim, a mera declaração de existência fática da área de Reserva Legal não tem, de fato, o condão de atender aos requisitos da legislação pátria vigente para excluí-la quando da apuração do ITR. Para que se possa valer do benefício, a área deve estar devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel à época do fato gerador do tributo. Portanto, ainda que se prove a existência material das áreas de Reserva Legal, como não se atendeu ao fim real da norma (art. 16) assim como suas disposições complementares (parágrafo 8º.), incidirá o imposto se a averbação não tiver sido providenciada no prazo legal;

a.4) Entende que a inexistência do compromisso público de preservar as áreas, assim como o compromisso extemporâneo não podem ter o condão de dispensar o tributo anterior à respectiva anotação. Caso assim o fosse, estaria prejudicada a medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da exclusão de tais áreas na apuração do ITR e o Poder Público não teria qualquer garantia quanto à responsabilidade pela preservação, decorrendo a necessidade da averbação ser feita no limite temporal ali defendido do comando legal que o lançamento se reporta à data do fato gerador;

a.5) Por fim, ressalta, a respeito do art. 10, §7º., da Lei nº. 9.393, de 1996, que entende como legítima a intimação do contribuinte para apresentar os comprovantes pertinentes à exclusão da base de cálculo do ITR, no caso, o comprovante da averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel em data anterior à ocorrência do fato gerador do tributo.

Entende, assim, que pela ausência de averbação tempestiva da área de Reserva Legal, a decisão recorrida merece ser reformada.

b) Quanto à necessidade de apresentação do ADA:

b.1) Ressalta, novamente, que se deve observar a necessidade de interpretação literal do art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, consoante o art. 111 do CTN.

b.2) Discorre, então, acerca da obrigação estabelecida pelas INs SRF nºs. 043/97 e 067/97, para fins de não incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e Reserva Legal, no sentido de necessidade da protocolização de requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA no prazo de seis meses contado da data de entrega da DITR. Entende que tais áreas devem ser informadas nesta "declaração", o que decorreria do próprio §7º. da Lei nº. 9.393, de 1996, que não dispensou o contribuinte de apresentar do ADA de forma tempestiva quando exigido pela autoridade fiscal, mas tão somente a comprovação prévia dos dados constantes daquela declaração;

b.3) Ressalta que a mesma obrigatoriedade para a não incidência tributária, foi posteriormente instituída, agora através de dispositivo legal (art. 17-O da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pelo art. 1º. da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000) e pelas INs SRF nº. 60/2001 e 73/2000). A propósito, ressalta que a Lei nº. 10.165, de 2000 não acrescenta nada de substancial à lide, uma vez que reitera um requisito que já era previsto na legislação em momento bem anterior ao da sua edição. Quando estabelece a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a Administração Tributária, por meio de ato normativo,

fixa condição para a não-incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR.

Cita a Solução de Consulta Cosit nº. 12, de 21/05/2003, para concluir que a Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 1º., com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000, somente enfatiza e repete os termos da Instrução Normativa nº. 43/97, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, com vista à redução da incidência do ITR;

b.4) Ressalta que a exigência do ADA não caracteriza obrigação acessória, visto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º. e 3º., da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar, o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória, mas sim incidência do imposto;

b.5) Registra que obrigatoriedade da apresentação do ADA não representa qualquer violação de direito ou do princípio da legalidade. Antes, pelo contrário, a exigência alinha-se com a norma que consagrou o benefício tributário (art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.393, de 1996), apontando os meios para a comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Se trata, em seu entendimento, de norma favorável ao contribuinte do ITR;

b.6) Entende que o que não se pode conceber é que o contribuinte queira se valer da exclusão das áreas tributáveis da incidência do ITR sem cumprir as exigências previstas na legislação. Não é juridicamente sustentável a tese segundo a qual, diante da declaração do contribuinte de que sua propriedade está inserida em área de preservação permanente ou de utilização limitada, não possa a autoridade pública exigir a comprovação do alegado através da documentação pertinente;

b.7) Cita, por fim, a existência de Acórdão que sustentaria sua tese (Acórdão 302-36.278), considerando inegável a dissonância entre a legislação federal e a jurisprudência, que, de um lado, exigem o ADA mesmo antes de 2000, e a r. decisão recorrida que, *de outro*, afasta todo tipo de requisito para a isenção à época dos fatos retratados.

Requer, assim, que seja conhecido e provido o Recurso Especial apresentado, a fim de reformar o vergastado, restaurando-se a decisão de primeira instância administrativa quanto às matérias recorridas.

O recurso foi regularmente admitido, consoante despachos de e-fls. 256/257.

Cientificado o contribuinte em 28/06/11 (e-fl. 266), este ficou inerte quanto à apresentação de contrarrazões ou Recurso Especial de sua iniciativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

O recurso é tempestivo e indica a contrariedade à lei/evidência da prova alegada e, assim, o conheço.

Passo, assim, à análise de mérito.

Para que todos possam firmar suas convicções quanto ao mérito recursal, destaco os seguintes elementos de interesse acostados aos autos:

- a) Início da ação fiscal: 19/03/2004 - e-fl. 08;
- b) Demonstrativo contemplando a glosa efetuada pela autoridade fiscal na DITR - e-fl. 14;
- c) ADA - não há - O contribuinte alegou estar suprido o ADA pelo doc. de e-fl. 53;
- d) Matrículas onde, note-se, não houve averbação de áreas de Reserva Legal - e-fls. 75 a 77.

A análise será segregada nas duas matérias sob litígio, a saber, conforme se depreende do detalhamento da glosa efetuada em demonstrativo de e-fl. 14 e, ainda, das alegações constantes do pleito recursal: a) exclusão de áreas de preservação permanente (APP) e b) exclusão de áreas de Reserva Legal/utilização limitada.

a) Quanto à exclusão de áreas de preservação permanente (APP):

Acerca do tema, em se tratando do exercício de 2000, aplicável aqui a Súmula CARF nº. 41, que estabelece:

Súmula CARF nº 41: A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Verifico, a propósito se cingir a acusação, formalizada pela autoridade autuante quanto à área de preservação permanente, à não apresentação do ADA.

Para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base-de-cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no ADA - Ato Declaratório Ambiental; destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR. O Contribuinte não atendeu a todas as exigências legais (artigo 10, §4º, da IN SRF nº 43/1997, com nova redação dada pelo artigo 1º da IN SRF no 67/1997; e artigo 16, §2º, da Lei 4.771/65, com a redação da Lei nº 7.803/89).

Ressalte que, em nenhum momento, questionamos a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão.

Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as Reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, obrigatoriamente, atender as exigências legais. (grifei)

Assim, ainda que conheça do recurso quanto a esta matéria, aplicando o princípio *tempus regit actum* para fins de conhecimento de pleito recursal, ressaltando-se, como inaplicável à época de interposição do recurso o teor do art. 67, §3º. do anexo II ao atual RICARF, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 09 de junho de 2015, voto por lhe negar provimento quanto à matéria, mantendo-se, assim, a área de preservação permanente concedida pelo recorrido.

b) Quanto à área de utilização limitada/Reserva Legal:

Alinho-me aqui aos que entendem ser necessária a averbação da Reserva Legal junto ao Registro de Imóveis até a data do fato gerador, posicionamento, muito bem esclarecido por voto condutor de lavra da Dra. Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, no âmbito do Acórdão 2202-01.269, prolatado pela 2ª. Turma Ordinária da 2ª. Câmara da 2a. Seção de Julgamento deste CARF em 26 de julho de 2011, o qual adoto como razões de decidir, fundamentando meu entendimento acerca do tema, ressaltando que as menções ao art. 16 §8º. do Código Florestal, quanto à obrigatoriedade de averbação, são plenamente aplicáveis aqui, uma vez que o §2º. do mesmo artigo, em sua redação anterior, dada pela Lei nº. 7.803, de 1989, estabelecida idêntica obrigatoriedade, *verbis*:

(...)

Para fins de apuração do ITR, excluem-se, dentre outras, as áreas de Reserva Legal, conforme disposto no art. 10, § 1o , inciso II, alínea “a”, da Lei no 9.393, de 1996, verbis:

Art. 10. [...]

§ 1o Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de Reserva Legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

[...]

A lei tributária reporta-se ao Código Florestal (Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965), no qual se deve buscar a definição de Reserva Legal (art. 1o , §2o , inciso III):

Art. 1o [...]

§2o Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

III- Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória no 2.166-67, de 2001)

[...]

O Código Florestal define, ainda, percentuais mínimos da propriedade rural que devem ser destinados à Reserva Legal, para cada região do país (art. 16, incisos I a IV), assim como determina que a referida área seja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (art. 16, §8o).

Como se percebe, diferentemente da área de preservação permanente, em que a demarcação de tais áreas encontra-se na lei ou em declaração do Poder Público, no caso da Reserva Legal, a lei fixa apenas percentuais mínimos a serem observados, cabendo ao proprietário/possuidor escolher qual área de sua propriedade será reservada para proteção ambiental.

(...)

Convém lembrar, ainda, que “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código” (art. 1.227 do Código Civil). Assim, somente a partir da averbação da Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis é que o uso da área corresponde fica restrito às normas ambientais, alterando o direito de propriedade e influenciando diretamente no seu valor. Não se trata, portanto, de mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

O entendimento acima exposto já foi defendido com muita propriedade no julgamento do Mandado de Segurança no 22688-9/PB no Supremo Tribunal Federal – STF (publicado no Diário de Justiça de 28/04/2000), pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que a seguir transcreve-se:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à Reserva Legal deveria ter sido excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade nos termos do art. 6º, caput, parágrafo, da Lei 8.629/93, tendo em vista o disposto no art. 10, IV dessa Lei de Reforma Agrária.

Diz o art 10:

Art. 10. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:

(...) IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A Reserva Legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art 16 da Lei nº 4.771/65 não existe a Reserva Legal. (os destaques não constam do original)

Conclui-se, assim, que a lei tributária ao se reportar ao Código Florestal, está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de Reserva Legal a averbação à margem da matrícula do imóvel, pois trata-se de ato constitutivo sem o qual não existe a área protegida.

Quanto ao prazo para o cumprimento dessa exigência específica, cabe lembrar que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme disposto no art. 144 do CTN, e que fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano (o art. 1º, caput, da Lei no 9.393, de 1996). Dessa forma, conclui-se que a averbação da área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel deve ser efetivada até a data do fato gerador da obrigação tributária, para fins de isenção do ITR correspondente.

(...)"

No caso em questão, conforme se depreende dos documentos de e-fls. 75 a 77, em 01/01/2001, não se encontrava averbado qualquer montante a título de Reserva Legal,

na respectiva matrícula. Assim, de se admitir a glosa dos 51,1 ha. de área de Reserva Legal, inicialmente excluídos na DITR, consoante demonstrativo de e-fl. 14.

Quanto à necessidade de apresentação do ADA, a título ilustrativo, além da aplicação da Súmula n.º 41 também abranger a área de Reserva Legal, ressalto que entendo que, seja para exercícios anteriores ao ITR/2000 (inclusive) ou para exercícios posteriores ao ITR/2000, a averbação da Reserva Legal, pública e de natureza constitutiva, na forma acima defendida, supre a obrigatoriedade de apresentação do ADA, interpretando-se uma vez mais o dispositivo instituidor da obrigatoriedade sob a ótica teleológica de preservação das áreas de RL e fiscalização desta preservação, em linha com o já aqui esposado quando da análise das áreas de preservação permanente.

De se ressaltar, porém, a propósito, que entendo se distinguem ambas as áreas (APP e Reserva Legal) quanto à natureza da averbação, uma vez que, note-se, no caso das áreas de preservação permanente, se está diante de áreas que: a) destinam-se proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas, hipótese em que, entendo, carecem de análise do IBAMA acerca de seu interesse ambiental ou b) são declaradas por ato do Poder Público, destinando-se a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público. Em ambas as hipóteses, para as áreas de preservação permanente, de se rejeitar a natureza constitutiva de qualquer averbação realizada. Aqui, especificamente no caso das APPs, somente possuem esta natureza constitutiva, em meu entendimento, respectivamente: a) o ADA (ou ainda, a protocolização de seu requerimento); b) o referido ato do Poder Público.

Despicienda, porém, qualquer análise a respeito da apresentação ou protocolização do ADA no presente caso, uma vez não tendo sido cumprido o necessário requisito de averbação da Reserva Legal.

Assim, quanto a esta matéria, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, a fim de que, na forma também decidida pela autoridade julgadora de 1ª instância, mantenha-se a glosa dos 51,1 ha. declarados em DITR como de utilização limitada, na forma perpretada pela autoridade lançadora.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, a fim de que, na forma também decidida pela autoridade julgadora de 1ª instância, mantenha-se a glosa dos 51,1 ha. de área de utilização limitada declarados em DITR, na forma perpretada pela autoridade lançadora.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior

Processo nº 10675.004556/2004-28
Acórdão n.º **9202-004.601**

CSRF-T2
Fl. 284
